



Quinta-feira, 13 de Agosto de 2009

I Série — N.º 152

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

| ASSINATURAS | |
|----------------|----------------|
| Año | |
| As três séries | Kz: 400 275,00 |
| A 1.ª série | Kz: 236 250,00 |
| A 2.ª série | Kz: 123 500,00 |
| A 3.ª série | Kz: 95 700,00 |

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 22/09:

Cria a comissão para organização da cerimónia fúnebre de Samuel Armando Tito, Embaixador da República de Angola na Federação Russa.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 37/09:

Cria o Instituto para o Sector Empresarial Público — Revoga os Decretos n.º 36/89, de 22 de Julho e 11-C/96, de 12 de Abril.

Ministérios das Finanças e do Interior

Decreto executivo conjunto n.º 81/09:

Aprova a tabela de taxas e multas a cobrar pelo Serviço de Bombeiros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 22/09

de 13 de Agosto

Tendo tomado conhecimento do passamento fúnebre de Samuel Armando Tito, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na Federação Russa, havendo necessidade de se organizar a cerimónia fúnebre, em conformidade com as disposições combinadas da alínea g) do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 9/01, de 24 de Maio.

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É criada a comissão para organização da cerimónia fúnebre com a seguinte composição:

- a) Ministro da Administração do Território — coordenador;
- b) um representante dos Serviços Centrais do Protocolo do Estado;
- c) um representante do Ministério da Defesa Nacional;

- d) um representante do Ministério da Saúde;
- e) um representante do Ministério da Justiça;
- f) um representante do Ministério do Interior;
- g) um representante do Ministério das Finanças;
- h) um representante do Ministério dos Transportes;
- i) um representante do Ministério das Relações Exteriores.

2.º — Os titulares dos órgãos que integram a Comissão devem indicar de imediato os respectivos representantes ao coordenador.

3.º — A competência da referida Comissão é a que vem definida no artigo 6.º da Lei n.º 9/01, de 24 de Maio.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Agosto de 2009.

O Presidente da República em exercício, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 37/09

de 13 de Agosto

Atendendo que o sector empresarial público em Angola desempenha um papel relevante na economia;

Tendo em conta a necessidade de, por um lado, se fazer um controlo da gestão que contribua para que as empresas do sector público criem valor acrescentado em condições de máxima eficiência e, por outro, redefinir a política de privatizações e reprivatizações;

Considerando que a execução dessas tarefas seria mais eficiente e eficaz se as mesmas fossem desenvolvidas por um órgão da administração pública com essa missão exclusiva;

Considerando que o carácter estratégico de que se reveste este Instituto na tutela e superintendência do sector empre-

sarial público justifica o afastamento do pressuposto a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Instituto para o Sector Empresarial Público, abreviadamente designado de ISEP.

Art. 2.º — É aprovado o estatuto orgânico do Instituto para o Sector Empresarial Público, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 3.º — São extintos o Instituto Angolano de Participações do Estado e o Gabinete de Redimensionamento Empresarial e revogados o Decreto n.º 36/89, de 22 de Julho, o Decreto n.º 11-C/96, de 12 de Abril e demais legislação que contrarie o presente diploma.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Abril de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 24 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

INSTITUTO PARA O SECTOR EMPRESARIAL PÚBLICO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição)

1. O Instituto para o Sector Empresarial Público, abreviadamente ISEP é o órgão da administração indireta do Estado, cujo objecto consiste em tratar das questões ligadas ao sector empresarial público e aos processos de privatização e reprivatização.

2. O Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP cumpre uma missão de natureza técnica de acompanhamento e auxílio das empresas públicas.

ARTIGO 2.º (Natureza jurídica)

O Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP é uma pessoa colectiva pública, dotada de personalidade e capacidade jurídicas e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3.º (Direito aplicável)

O Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP rega-se pelo presente estatuto orgânico, pelo diploma que regula a organização e funcionamento dos institutos públicos e, supletivamente, pela legislação orgânica da administração do Estado.

ARTIGO 4.º (Sede)

O Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP tem a sua sede em Luanda, capital da República de Angola.

ARTIGO 5.º (Atribuições)

I. No domínio das empresas públicas em sentido restrito, incumbe ao Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP:

- a) propor as políticas a adoptar pelo Governo;
- b) emitir parecer sobre planos estratégicos, de negócios e de investimentos, orçamentos plurianuais e anuais e demais instrumentos de gestão;
- c) emitir parecer e elaborar propostas no domínio da classificação das empresas públicas, nos termos da legislação adequada;
- d) propor normas e métodos para a prestação de contas e exigir a prestação de contas daquelas;
- e) propor medidas legislativas e regulamentares a que deve obedecer a gestão e a organização do inventário do património das empresas;
- f) emitir parecer sobre relatórios e contas, balanços contabilísticos e outros documentos necessários ao controlo financeiro, orçamental e patrimonial das empresas públicas;
- g) propor inspecções à actividade financeira das empresas públicas;
- h) manter actualizados os dados técnicos, económicos, financeiros e outros relativos às empresas públicas;
- i) executar as demais tarefas decorrentes da lei, do regulamento interno ou ordenadas pelo Ministro da Economia,

2. No domínio das privatizações, reprivatizações e redimensionamento empresarial, são atribuições do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP:

- a) propor políticas, metodologias e prioridades a adoptar no processo de redimensionamento empresarial de acordo com a política de desenvolvimento económico do País;
- b) apreciar e emitir parecer, para decisão dos órgãos competentes, sobre as propostas de redimensionamento elaboradas pela administração do Estado e executar a política de redimensionamento e privatização do sector empresarial público;
- c) estabelecer a ligação funcional com a Agência Nacional para o Investimento Privado, sempre

- que o recurso ao investimento privado se mostre adequado ao redimensionamento;
- a)* acompanhar o processo de redimensionamento e propor a adopção de medidas necessárias;
 - b)* apresentar propostas de aprovação de nova legislação ou de ajustamento da legislação vigente, com o objectivo de aperfeiçoar o procedimento de redimensionamento das empresas;
 - c)* executar as demais tarefas decorrentes da lei, de regulamentos ou ordenadas pelo Ministro da Economia.

3. No domínio das empresas participadas, com capital maioritário ou minoritário, nos termos da Lei das Sociedades Comerciais, incumbe ao Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP:

- a)* propor as políticas a adoptar pelo Governo;
- b)* emitir parecer sobre planos estratégicos, de negócios e de investimentos, orçamentos plurianuais e anuais e demais instrumentos de gestão;
- c)* propor instrumentos necessários para garantir a gestão efectiva das participações financeiras do Estado;
- d)* propor inspecções à actividade financeira das empresas.

ARTIGO 6.º

(*Tutela e superintendência*)

1. O Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP está sob a tutela do Ministro da Economia e superintendência do Governo, através do Ministério da Economia.

2. A tutela e superintendência são exercidas nos estritos limites da lei.

ARTIGO 7.º

(*Conteúdo da tutela*)

1. A tutela consiste na facultade do órgão tutelar avaliar o mérito ou a legalidade das decisões dos órgãos directivos do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP.

2. No domínio disciplinar, compete ao órgão tutelar:

- a)* exercer a acção disciplinar sobre os membros dos órgãos directivos do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP;
- b)* ordenar inquéritos ou sindicâncias, sempre que haja indícios de violação da lei ou da prática de actos cujo mérito seja questionável.

3. No domínio da legalidade e do mérito, compete ao órgão tutelar suspender, anular e revogar, nos termos da lei, os actos dos órgãos directivos do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP, que violem a lei ou sejam considerados inoportunos ou inconvenientes para o interesse público.

4. Carecem de aprovação do Ministro da Economia:

- a)* a participação do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP, em entes de natureza privada;
- b)* a aceitação de doações, heranças ou legados;
- c)* a criação de serviços territorialmente desconcentrados;

- d)* outros actos previstos por lei ou regulamento que careçam de autorização, homologação ou ratificação.

5. Relativamente a actos de eficácia externa com incidência em empresas públicas, os actos administrativos dos responsáveis do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP carecem sempre de homologação ou ratificação do Ministro da Economia.

6. São igualmente precedidas de autorização ou aprovação da tutela as proposta de alteração do quadro de pessoal.

ARTIGO 8.º

(*Conteúdo da superintendência*)

1. A superintendência consiste na emanação, pelo órgão tutelar, de recomendações e directivas aos órgãos directivos do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP, relativamente aos objectivos a atingir e as prioridades na prossecução das suas atribuições.

2. No âmbito da superintendência, carece de aprovação do Ministro da Economia:

- a)* o plano de actividades e o relatório de actividades e contas anuais;
- b)* o projecto de orçamento anual e o respectivo relatório de execução;
- c)* os demais actos previstos por lei.

3. O Ministro da Economia pode, sempre que necessário, reunir-se com os órgãos directivos do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP, para clarificação dos eixos de actuação, esclarecimentos ou orientações.

ARTIGO 9.º

(*Responsabilização*)

1. Os órgãos directivos e demais responsáveis e funcionários do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP respondem individualmente pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. Quando se verifique um caso de violação da lei, devem ser desencadeados os mecanismos para a responsabilização disciplinar, criminal e civil a que houver lugar.

CAPÍTULO II

Órgãos e Serviços

ARTIGO 10.º

(*Órgãos e serviços*)

1. São órgãos do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP:

- a)* Conselho de Administração;
- b)* Conselho Técnico Consultivo;
- c)* Conselho Fiscal.

2. São serviços do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP:

- a) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
- b) Departamento de Estudos e Análise de Mercado;
- c) Departamento de Acompanhamento das Empresas Públicas;
- d) Departamento de Gestão das Participações do Estado;
- e) Departamento de Privatização e Reprivatização.

3. Podem ser criados serviços territorialmente desconcentrados do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP, de natureza regional, provincial ou municipal, em qualquer parte do território nacional.

SECÇÃO I
Conselho de Administração

ARTIGO 11.º

(Natureza e mandato do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é um órgão colegial, nomeado pelo Conselho de Ministros, ao qual compete deliberar sobre os mais importantes assuntos ligados à gestão financeira e administrativa do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos, podendo este período ser interrompido, caso se verifique incumprimento das suas atribuições.

3. A renovação do mandato deve ser expressa e mediante acto do Conselho de Ministros.

4. Nenhum membro do Conselho de Administração deve exercer mais de dois mandatos consecutivos.

ARTIGO 12.º

(Composição do Conselho de Administração)

O Conselho de Administração é integrado por, pelo menos, três membros, nomeadamente:

- a) Presidente do Conselho de Administração;
- b) dois ou mais vogais.

ARTIGO 13.º

(Provimento e mandato do Presidente do Conselho de Administração)

1. O Presidente do Conselho de Administração é provido por decreto do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Economia e empossado por este.

2. O Presidente do Conselho de Administração do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP exerce um mandato de três anos, findo os quais fica em funções de gestão corrente.

3. O disposto no número anterior não impede que o Conselho de Ministros ponha fim às suas funções, mediante acto de exoneração.

4. O início efectivo de funções ocorre após o acto de posse.

ARTIGO 14.º

(Presidente do Conselho de Administração)

1. O Presidente do Conselho de Administração é o órgão singular de gestão do Instituto para o Sector Empresarial

Público — ISEP, equiparado a director-geral, para efeitos de remuneração e outras regalias.

2. Compete ao Presidente do Conselho de Administração do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP praticar todos os actos de gestão, no âmbito das suas competências.

3. O Presidente do Conselho de Administração do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP é apoiado por uma estrutura administrativa denominada Gabinete de Apoio ao Presidente do Conselho de Administração.

4. Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração é substituído pelo vogal indicado.

5. Para efeitos de remuneração e outras regalias, o vogal é equiparado a director geral-adjunto.

ARTIGO 15.º

(Competência)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP:

- a) fazer a gestão financeira, patrimonial, administrativa e do pessoal;
- b) propor a nomeação dos titulares de cargos de chefia;
- c) propor a nomeação dos funcionários após processo de selecção e exarar o despacho de provimento definitivo;
- d) propor despachos de promoção dos funcionários, após cumprimento dos trâmites legais;
- e) propor e executar os instrumentos de gestão previsional que se mostrem necessários ao funcionamento dos serviços;
- f) dirigir todos os serviços do Instituto, orientando-os na realização das suas atribuições;
- g) elaborar, na data estabelecida por lei, o relatório de actividades e as contas respeitantes ao ano anterior, submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração;
- h) submeter à tutela e ao Tribunal de Contas o relatório e contas anuais, devidamente instruídos com o parecer do Conselho Fiscal;
- i) exercer os poderes gerais de gestão administrativa e patrimonial;
- j) exarar ordens e instruções internas que se mostrem necessárias ao funcionamento dos serviços;
- k) nomear e exonerar os chefes de departamento, técnicos e funcionários administrativos do Instituto, ouvido o Conselho de Administração;
- l) promover e coordenar acções de avaliação de desempenho dos respectivos departamentos e das actividades por estes realizados;
- m) acompanhar a gestão financeira e patrimonial;
- n) exercer as demais funções que resultem da lei ou que forem determinadas no âmbito da tutela ou superintendência.

ARTIGO 16.º**(Forma dos actos do Presidente do Conselho de Administração)**

No âmbito das suas competências, o Presidente do Conselho de Administração emite despachos, ordens de serviço e círculares.

ARTIGO 17.º**(Delegação de poderes)**

1. O Presidente do Conselho de Administração do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP pode delegar poderes noutras membros do Conselho de Administração.

2. À delegação de poderes aplica-se o regime jurídico vigente.

ARTIGO 18.º**(Competência do Conselho de Administração)**

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) aprovar a política de gestão;
- b) aprovar os planos de actividade e os planos financeiros anuais e plurianuais;
- c) aprovar os documentos de prestação de contas;
- d) aprovar a participação e aquisição de bens activos financeiros e remetê-los à tutela para homologação;
- e) aprovar os regulamentos internos orgânicos e de pessoal;
- f) aprovar os instrumentos de gestão antes de serem remetidos à tutela e aos órgãos de controlo, nos termos da lei;
- g) constituir mandatários;
- h) exercer outras competências determinadas por lei, regulamento ou que resultem de orientação do Ministro da Economia no quadro da superintendência.

2. As competências do Conselho de Administração não são delegáveis.

ARTIGO 19.º**(Funcionamento do Conselho de Administração)**

1. O funcionamento do Conselho de Administração rege-se por um regimento, a aprovar pelo próprio conselho.

2. As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria dos seus membros.

SECÇÃO II
Conselho Técnico Consultivo**ARTIGO 20.º****(Conselho Técnico Consultivo)**

1. O Conselho Técnico Consultivo é um órgão de programação e acompanhamento das actividades do Instituto

para o Sector Empresarial Público — ISEP e de consulta técnica do presidente e do Conselho de Administração.

2. O Conselho Técnico Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Presidente do Conselho de Administração, que o preside;
- b) os vogais do Conselho de Administração;
- c) os chefes de departamento;
- d) os quadros superiores e seniores convocados pelo Presidente do Conselho de Administração;
- e) consultores, docentes e formadores convidados pelo Presidente do Conselho de Administração;
- f) até três profissionais de reconhecido mérito indicados pelo Ministro da Economia;
- g) um profissional de reconhecido mérito indicado pelo Ministro das Finanças.

3. O funcionamento do Conselho Técnico Consultivo rege-se por um regimento, a aprovar pelo próprio colégio.

4. O Conselho Técnico Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado, nos termos do respectivo regimento.

SECÇÃO III
Conselho Fiscal**ARTIGO 21.º**
(Conselho Fiscal)

1. O Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP possui um Conselho Fiscal, cuja composição e competências são as definidas pela lei.

2. O funcionamento do Conselho Fiscal rege-se por um regimento, a aprovar pelo próprio órgão.

SECÇÃO IV
Serviços**ARTIGO 22.º**
(Departamentos)

1. Os departamentos do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP são serviços executivos de natureza estritamente técnica e são dirigidos por um chefe de departamento.

2. Não existem no Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP outras estruturas orgânicas, abaixo do departamento.

3. As tarefas de cada um dos departamentos e a articulação entre as mesmas são definidas em regulamento interno.

CAPÍTULO III
Pessoal

ARTIGO 23.^o
(Natureza do vínculo)

1. Os recursos humanos do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP têm um vínculo de emprego sujeito ao regime da função pública.

2. O disposto no número anterior não prejudica a contratação de pessoal qualificado para tarefas pontuais, sujeitas ao regime do contrato individual de trabalho.

3. O Conselho de Administração pode seleccionar um conjunto de tarefas cuja execução deve ser terciarizada ou exercida por pessoal contratado, nos termos do direito privado.

ARTIGO 24.^o
(Regime remuneratório)

1. O pessoal do Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP está sujeito ao regime remuneratório da função pública.

2. O Instituto para o Sector Empresarial Público — ISEP pode atribuir, ao seu pessoal, remuneração suplementar, desde que disponha de receitas próprias.

ARTIGO 25.^o
(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do regime geral, cujos integrantes estão sujeitos ao regime da função pública, encontra-se anexo ao presente estatuto, dele fazendo parte integrante.

2. O Conselho de Administração pode definir um quadro de referência para a contratação de pessoal nos termos do direito privado, cujo total não deve ultrapassar a metade do pessoal sujeito ao regime da função pública.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 26.^o
(Reorganização)

O processo de avaliação e recolocação do pessoal, bem como o destino a dar ao património anteriormente afecto ao Instituto das Empresas Públicas — INEP, ao Gabinete de Redimensionamento Empresarial — GARE e ao Instituto Angolano de Participações do Estado — IAPE, deve ser objecto de tratamento conjunto pelos Ministérios da Economia, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

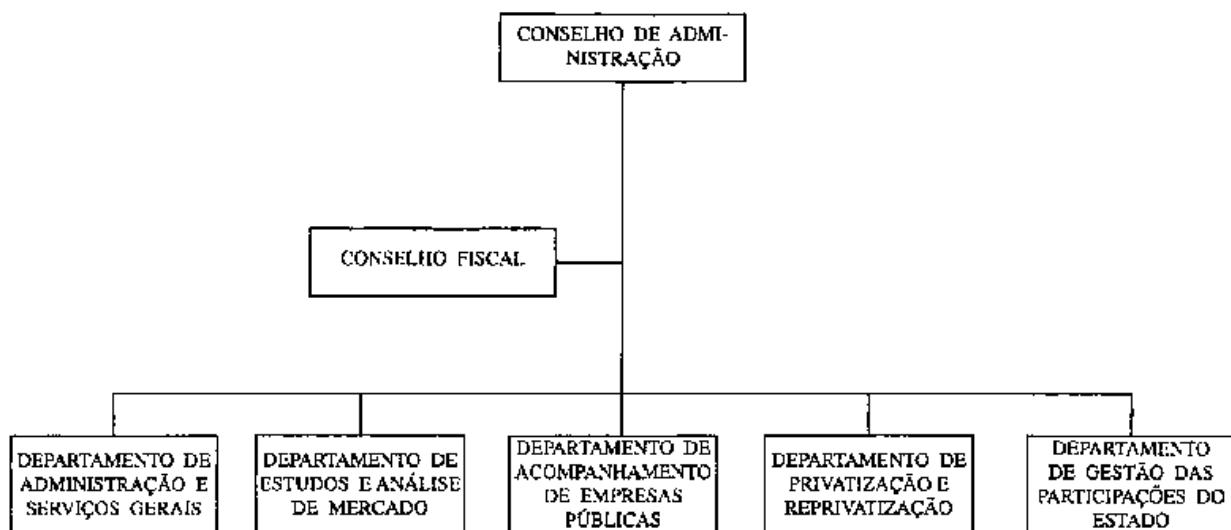
ANEXO IV
Quadro de pessoal a que se refere o artigo 25.^o

| Grupo de pessoal | Categoria/cargo | Número de lugares |
|----------------------------------|---|-------------------|
| <i>Conselho de Administração</i> | Presidente | 1 |
| | Administrador | 2 |
| <i>Chefia</i> | Chefe de departamento | 5 |
| <i>Carrera técnica superior</i> | Assessor principal | 2 |
| | 1.º assessor | 2 |
| | Assessor | 3 |
| | Técnico superior principal | 8 |
| | Técnico superior de 1.ª classe | 12 |
| | Técnico superior de 2.ª classe | 18 |
| <i>Carrera técnica</i> | Técnico especialista principal | 1 |
| | Técnico especialista de 1.ª classe | 1 |
| | Técnico especialista de 2.ª classe | 2 |
| | Técnico de 1.ª classe | 2 |
| | Técnico de 2.ª classe | 2 |
| | Técnico de 3.ª classe | 6 |
| <i>Carrera técnica média</i> | Técnico médio principal de 1.ª classe | 2 |
| | Técnico médio principal de 2.ª classe | 2 |
| | Técnico médio principal de 3.ª classe | 3 |
| | Técnico médio de 1.ª classe | 6 |
| | Técnico médio de 2.ª classe | 6 |
| | Técnico médio de 3.ª classe | 8 |
| <i>Carrera administrativa</i> | Oficial administrativo principal | — |
| | 1.º oficial | — |
| | 2.º oficial | — |
| | 3.º oficial | — |
| | Aspirante | — |
| | Escriturário-dactílografo | — |
| | Tesoureiro principal | — |
| | Tesoureiro de 1.ª classe | — |
| | Tesoureiro de 2.ª classe | — |
| | Motorista de pesados principal | 1 |
| | Motorista de pesados de 1.ª classe | 1 |
| | Motorista de pesados de 2.ª classe | 1 |
| | Motorista de ligeiros principal | 1 |
| | Motorista de ligeiros de 1.ª classe | 1 |
| | Motorista de ligeiros de 2.ª classe | 2 |
| <i>Auxiliar</i> | Telefonista principal | — |
| | Telefonista de 1.ª classe | 1 |
| | Telefonista de 2.ª classe | 1 |
| | Auxiliar administrativo principal | — |
| | Auxiliar administrativo de 1.ª classe | — |
| | Auxiliar administrativo de 2.ª classe | 2 |
| <i>Operário qualificado</i> | Auxiliar de limpeza principal | — |
| | Auxiliar de limpeza de 1.ª classe | — |
| | Auxiliar de limpeza de 2.ª classe | — |
| <i>Operário não qualificado</i> | Encarregado | — |
| | Operário qualificado de 1.ª classe | — |
| | Operário qualificado de 2.ª classe | — |

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

ORGANIGRAMA



O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO INTERIOR

Decreto executivo conjunto n.º 81/09
de 13 de Agosto

Considerando que Decreto n.º 38 439, de 27 de Setembro de 1951, que aprovou os serviços de prevenção contra riscos de incêndio em casas e recintos de espectáculos públicos, estabelece a cobrança de taxas pela prestação de serviços;

Atendendo que o Serviço de Bombeiros, além dos serviços de socorros, para os quais se encontram habilitados devem prestar todos os outros serviços que lhes forem especialmente atribuídos pelas leis e regulamentos ou por ordem das autoridades administrativas;

Havendo necessidade de se determinar os valores das taxas a cobrar por alguns serviços até então prestados gratuitamente pelo Serviço de Bombeiros de forma que passem a ser remunerados pelas entidades beneficiárias;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determina-se:

1.º — É aprovada a tabela de taxas e multas, a cobrar pelo Serviço de Bombeiros, anexa ao presente diploma e do qual é parte integrante.

2.º — O valor das taxas e multas a cobrar pelo Serviço de Bombeiros e constantes no presente decreto executivo conjunto será fixado em Unidade de Colectão Fiscal (UCF).

3.º — A totalidade das receitas resultantes da cobrança das taxas dá entrada na Conta Única do Tesouro Nacional, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica «Emolumentos e Taxas Diversas».

4.º — 40% do valor das taxas cobradas constituem dotação do Orçamento Geral do Estado que, por transferência, será atribuída ao Serviço de Bombeiros.

5.º — O destino do produto das multas reger-se-á em conformidade com Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho.

6.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto executivo conjunto são resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Interior.

7.º — Este decreto executivo conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Julho de 2009.

O Ministro das Finanças, *Eduardo Leopoldo Severim de Moraes*.

O Ministro do Interior, *Roberto Leal Ramos Monteiro*.